

Gabinete da Liderança do PPS

EMENDA Nº - CCJ

(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Suprimam-se o parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código PenaI, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

"Art. 25	

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

- I o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e
- II o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único e seus incisos I e II, do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Considera como legítima defesa a ação do agente de segurança pública que, em conflito ou em risco de conflito armado, previne injusta e iminente agressão, e ação do agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Cumpre salientar que o parágrafo único ressalta que os requisitos do caput deverão ser observados na análise dos seus incisos. Isto é, deve-se respeitar o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão a direito próprio ou de outrem. Nesse sentido, se o agente de segurança pública, em confronto armado ou em risco iminente de conflito armado (I), ou em caso de vítima mantida refém (II), tem de observar os requisitos do caput, não há razão para destacar essas situações.



Gabinete da Liderança do PPS

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa "para repelir injusta agressão humana atual ou iminente". Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**Líder do PPS